



**DISCIPLINA**  
Acórdão nº. 017/2019-20  
Auto de Ocorrência  
nº. 017/2019-20

**ARGUIDO:** P.P. (AAC)  
**COMPETIÇÃO:** Campeonato Nacional Universitário  
**MODALIDADE:** Futebol 11 (masculino)

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

## I - RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido vem acusado da prática de infração disciplinar grave (injúrias), prevista e punível pelo disposto no artigo 42.º do Regulamento Disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU).

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5.º, nº 1 a contrario do RDFADU, a aplicação, in casu, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

## II - FACTOS

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 83.º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 21 de novembro de 2019, realizou-se, em Braga, o jogo 13 entre as equipas da AAC e AAUM de apuramento de NCS (1.ª JC Norte) do Campeonato Nacional Universitário.
2. De acordo com o auto da ocorrência, «o jogador levou vermelho direto por usar linguagem injuriosas para com o árbitro.»
3. No relatório do jogo, o Árbitro justificou a expulsão dizendo que o Arguido usou linguagem injuriosa, designadamente: “Filho da puta, marca a falta!”
4. O Arguido não evidenciou qualquer arrependimento pela sua conduta.



## III - FUNDAMENTAÇÃO

Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supracitado consubstanciam a prática uma infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no artigo 42.º do RDFADU.

De acordo com o referido artigo 42.º, «o agente que injuriar qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, (...) dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 2 a 10 jogos ou de 30 dias a 2 anos.»

Considerando os factos descritos, designadamente o relatório do Árbitro, o Arguido incorreu na prática da referida infração, não revelando arrependimento pela sua conduta.

## IV - DECISÃO



**DISCIPLINA**  
**Acórdão nº. 017/2019-20**  
Auto de Ocorrência  
nº. 017/2019-20

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido na pena de dois jogos de suspensão.

20 de outubro de 2020

O Conselho de Disciplina da FADU,

Ricardo Morgado da Costa  
(Presidente)

Tiago Lima  
(Vogal)

Francisca Quelhas  
(Vogal)

opelas  
Institucionais



DGES

